PROJETO DE LEI Nº192/2021

Propõe que seja vedado às instituições financeiras ativas no Município de Salvador, de oferecer e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica, sms, ou aplicativo de mensagens.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA

Art. 1º – Para os fins desta Lei, considera-se instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil que tenham sede ou filial em funcionamento na circunscrição territorial no Município de Salvador;

Art. 2º - É proibido às instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de intermediários físicos ou jurídicos, de realizar qualquer tipo de telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade com a finalidade de convencer aposentados e pensionistas a celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza;

Art. 3º - A celebração de contrato de empréstimo de qualquer natureza entre aposentados e pensionistas e instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil só é permitida por meio de ligação telefônica, sms, ou aplicativo de mensagens com a expressa e inequívoca solicitação pelos beneficiários, não configurando o silêncio como forma de aceitação;

§ 1º - A celebração do empréstimo de qualquer natureza com aposentados e pensionistas deve ser realizada por meio da assinatura de contrato, com documento de identidade anexo, não se permitindo como instrumento probatório a anuência dada por telefone e nem a gravação de voz;

§ 2º - No caso da celebração do contrato de empréstimo ou qualquer natureza, pelos meios descritos nesta Lei, a instituição financeira deverá anexar ao contrato o registro telefônico de pelo menos duas ligações, realizadas com o intervalo de tempo de 30 dias, possibilitando a reflexão do contratante e evitando-se a contratação por impulso.

§ 3º - Quando atendida a condição do caput do artigo, a contratada está obrigada a enviar as condições e detalhes do contrato por e-mail, e em caso de impedimento por motivo justo, por via postal ou meio físico que não prejudique os termos desta Lei;

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Art.4º - No caso de descumprimento desta Lei, as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil estarão obrigadas ao pagamento de multa, sem prejuízo de também serem consideradas outras práticas qualificadas como abusivas pelos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 5º. As despesas que venham a resultar da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art.6°. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Salvador, 24 de maio de 2021



Roberta Caíres

Vereadora

Justificativa:

O presente projeto se constitui como uma forma de garantir a proteção do consumidor residente no município de Salvador, atendendo o que está previsto no art.176, V da Lei Orgânica do Município de Salvador, que determina este dever do município. Ou seja, trata-se de meio para garantia da segurança econômica e jurídica de aposentados e pensionistas, que são consumidores em agravada e peculiar condição de vulnerabilidade econômica e social.

Ademais, essa condição de vulnerabilidade do consumidor foi reconhecida e é tida como um dos pilares da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, faz-se necessário o Município, no exercício de sua competência para legislar no âmbito do interesse local, conforme determinado no art. 30, I da Constituição Federal, realizar o recorte para as instituições em atividade no Município de Salvador, e efetivar a garantia legal dada aos consumidores em comento.

No mesmo código do consumidor, em seu art.39, IV, veda-se ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

> *"prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; "*

Dessa forma, compreende-se que a supracitada lei federal vislumbra as condutas como a descritas no presente projeto, como abusivas, sendo necessária à sua regulamentação. Em um levantamento dos dados do conhecido site *Reclame Aqui,* consta que s reclamações sobre a contratação sem autorização de crédito consignado registraram alta de 266% nos quatro primeiros meses do ano de 2021, em relação ao mesmo período do ano anterior.

Ocorre que, com o oferecimento dos contratos por meios não presenciais, aumenta-se mais ainda a possibilidade de indução do contratante a erro, principalmente no que se refere aos aposentados e pensionistas, tendo em vista o agravamento da relação desproporcional por conta da forma de contato por meios eletrônicos.

É importante destacar o PL nº 3515/2015, recentemente aprovado pelo Senado, que altera alguns dispositivos do Código do Consumidor, traduz uma vontade do legislador federal em também garantir uma maior proteção ao crédito. O art.6º, que trata dos direitos básicos do consumidor, cita em seu inciso XI que "*a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas; ".*

Nesse sentido, não subsiste dúvida que o legislador federal pretende atribuir, no principal diploma normativo consumerista, uma especial guarita ao recebimento de crédito. Outro dispositivo que demonstra a referida conduta, é o art.51, XX, que tornaria nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de serviços que *"considerem o simples silêncio do consumidor como aceitação de valores cobrados, em especial em contratos bancários, financeiros, securitários, de cartão de crédito ou de crédito em geral, ou como aceitação de informações prestadas em extratos, de modificação de índice ou de alteração contratual;"*.

É possível extrair dos argumentos acima, que a condição do mínimo existencial do consumidor não pode ser invadida de forma abusiva, onerando excessivamente e gerando impactos na saúde financeira, principalmente por meios que agravem a condição de vulnerabilidade do público alvo, impondo-se a necessidade da garantia de uma proteção expressa a esse setor da sociedade.

Vale salientar que não se trata de projeto que regula os contratos de empréstimo de qualquer natureza em espécie, ou as clausulas e seus pormenores que lá irão constar, mas que busca efetivar a integridade da informação que irá chegar ao consumidor, mais notadamente uma camada ainda mais vulnerável.

A informação levada por meio do contato eletrônico, é o liame que irá transmitir ao consumidor os termos do acordo, e estando essa informação contaminada ou incompleta, pode levar o aposentado ou pensionista a erro, incidindo em sua saúde financeira, e consequentemente gerando problemas em diversos aspectos de sua vida.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 39, I, um dos objetivos básicos da defesa dos direitos do cidadão-consumidor é o de estabelecer diretrizes, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social.

O consentimento é elemento essencial para a devida realização de um negócio jurídico, não podendo sofrer nenhum tipo de vício. Não há dúvidas que o consentimento íntegro decorre da clara e adequada informação. Ao se proteger o consentimento por meio de diretrizes que considerem peculiaridades sociais, se protege o negócio, garantindo uma maior segurança jurídica para o consumidor.

Outrossim, é fundamental que o Município entenda a necessidade de uma lei que cuide do público idoso, fazendo com que a administração pública municipal exerça esse importante papel de inclusão social.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Dito isso, considerando o exposto acima, submetemos o presente Projeto de Lei para análise dos nobres pares esperando ao final o acolhimento e aprovação do presente instrumento legislativo.

Salvador, 24 de maio de 2021



Roberta Caíres

Vereadora